



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04CENTRO – 36540-000

CNPJ – 74.031.980\0001-26

PROJETO DE LEI Nº 06 de 2022

“Dispõe sobre a abertura Créditos Adicionais Suplementares com os recursos do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior”.

O Prefeito Municipal de Senador Firmino/Mg, Exmo. Sr. William Fernandes Mussi, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O crédito tributário vencido até o final da vigência desta Lei, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser pago, em moeda corrente, com redução da multa e dos juros moratórios, observados os seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento) de redução para pagamento do crédito tributário em parcela única;

II – 80% (oitenta por cento) de redução para requerimento de parcelamento do crédito tributário;

§ 1º - A redução de que trata este artigo não alcança importância já recolhida;

§ 2º - O valor devido somente poderá ser parcelado em até 6 (seis) parcelas;


§ 3º - Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$30,00 (trinta reais);

§ 4º - O crédito tributário será atualizado até a data do pagamento, segundo a legislação vigente;

§ 5º - O benefício previsto neste artigo somente se aplica a débito reconhecido pelo contribuinte, implicando o pagamento em confissão irretratável do débito;

§ 6º - O pagamento do crédito tributário com a redução prevista neste artigo, inclusive eventuais requerimentos de parcelamentos, deverão ser realizados pelo contribuinte no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei;

§ 7º - A concessão do benefício não extingue a exigibilidade do crédito tributário, que somente se opera mediante o recolhimento total do crédito tributário;

Recebemos
Em 06/10/2022






CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04CENTRO – 36540-000

CNPJ – 74.031.980\0001-26

§ 8º - A redução de multas prevista neste artigo aplica-se a débito remanescente de parcelamento em curso, observado o seguinte:

I - O parcelamento deverá ser revogado e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da data do parcelamento;

II - Sobre o valor apurado na forma da alínea anterior, incidirão as reduções e eventuais novos parcelamentos.

§ 9º - O recolhimento dos valores devidos será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo Setor de Tributos, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças de Senador Firmino;

§ 10º - Na hipótese de recolhimento parcial do crédito tributário ou o não cumprimento dos requisitos legais, será facultado ao Município o cancelamento da redução efetivada, restabelecimento das multas e juros aos seus valores integrais, e cobrança imediata do saldo remanescente do crédito tributário;

§ 11º - Os parcelamentos referidos nesta Lei serão realizados em parcelas mensais, com pagamento da primeira parcela na data do requerimento do benefício, e as demais vencíveis 30 (trinta) dias depois, a contar da data do requerimento do benefício;

§ 12º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável somente aos parcelamentos concedidos e/ou eventualmente cancelados a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A legalização se fez em Plenário da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG, a Leitura do Projeto de Lei foi realizada na Sessão Ordinária do dia 07 de março de 2022. Já a votação foi realizada em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de março de 2022 na qual o referido Projeto de Lei foi aprovado em 1ª primeira votação. Na data de 05 de abril de 2022 o projeto foi pra 2ª votação, momento em que também obteve-se aprovação do projeto.

GUSTAVO DE CASTRO FERNANDES

Presidente da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG



**MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 06 /2021

de 23 de fevereiro de 2022.

“Dispõe sobre a concessão de incentivos para recolhimento de tributos municipais vencidos”.

O Prefeito Municipal de Senador Firmino/MG, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta a Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O crédito tributário vencido até o final da vigência desta Lei, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser pago, em moeda corrente, com redução da multa e dos juros moratórios, observados os seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento) de redução para pagamento do crédito tributário em parcela única;

II – 80% (oitenta por cento) de redução para requerimento de parcelamento do crédito tributário;

§ 1º - A redução de que trata este artigo não alcança importância já recolhida;

§ 2º - O valor devido somente poderá ser parcelado em até 6 (seis) parcelas;

§ 3º - Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$30,00 (trinta reais);

§ 4º - O crédito tributário será atualizado até a data do pagamento, segundo a legislação vigente;

§ 5º - O benefício previsto neste artigo somente se aplica a débito reconhecido pelo contribuinte, implicando o pagamento em confissão irretratável do débito;

§ 6º - O pagamento do crédito tributário com a redução prevista neste artigo, inclusive eventuais requerimentos de parcelamentos, deverão ser realizados pelo contribuinte no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei;

§ 7º - A concessão do benefício não extingue a exigibilidade do crédito tributário, que somente se opera mediante o recolhimento total do crédito tributário;



MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º - A redução de multas prevista neste artigo aplica-se a débito remanescente de parcelamento em curso, observado o seguinte:

I - O parcelamento deverá ser revogado e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da data do parcelamento;

II - Sobre o valor apurado na forma da alínea anterior, incidirão as reduções e eventuais novos parcelamentos.

§ 9º - O recolhimento dos valores devidos será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo Setor de Tributos, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças de Senador Firmino;

§ 10º - Na hipótese de recolhimento parcial do crédito tributário ou o não cumprimento dos requisitos legais, será facultado ao Município o cancelamento da redução efetivada, restabelecimento das multas e juros aos seus valores integrais, e cobrança imediata do saldo remanescente do crédito tributário;

§ 11º - Os parcelamentos referidos nesta Lei serão realizados em parcelas mensais, com pagamento da primeira parcela na data do requerimento do benefício, e as demais vencíveis 30 (trinta) dias depois, a contar da data do requerimento do benefício;

§ 12º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável somente aos parcelamentos concedidos e/ou eventualmente cancelados a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Firmino, 23 de fevereiro de 2022.


William Fernandes Mussi
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores.

Envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, para ser analisado, discutido e votado, o Projeto de Lei, em anexo, que **“dispõe sobre a concessão de incentivos para recolhimento de tributos municipais vencidos”**.

Considerando que a procura pelo parcelamento previsto em Lei anterior ainda ficou muito abaixo da expectativa.

Salienta-se que esse Projeto de Lei visa dar mais uma oportunidade aos Contribuintes em débito com o Município. Evitando, assim, o envio do débito para protesto, bem como ajuizamento de execuções fiscais, que acabam sendo mais dispendioso para Poder Público e para o devedor também que pode ter seu nome protestado e sofrer constrição em seus bens e contas bancárias.

Visa homenagear o acordo que é sempre bem vindo a evitar uma demanda judicial.

Tem também por objetivo fomentar a arrecadação aos cofres públicos, tão necessária nesse momento de crise financeira.

Na certeza da aprovação do referido Projeto de Lei pelos nobres Vereadores, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,


William Fernandes Mussi
Prefeito Municipal